



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025378-58.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NEIDE MELLO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1025378-58.2024.8.26.0564/**50000**

Comarca: **8ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo**

Magistrado Prolator: **Dr. Gustavo Dall'olio**

Embargante: **Neide Mello da Silva**

Embargado: **Banco Agibank S/A**

Voto n.º 20722

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela embargante. Alegada omissão, no tocante à correta análise da taxa de juros praticada pela parte adversa.

Vício inexistente. Embargante que pretende discutir os fundamentos da decisão, visando modificar a conclusão exarada. Impossibilidade. Desvirtuamento da natureza do recurso. Tese apontada devidamente enfrentada e afastada. Juros remuneratórios que observa o limite fixado na legislação em vigor à época da emissão do contrato. Fundamentos explicitados no voto. Embargos opostos para externar inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da questão juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Neide Mello da Silva**, contra o acórdão de fls. 235/245, o qual **negou provimento** à apelação por ela interposta.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão**.

A embargante sustenta, em síntese, que a abusividade apontada na taxa de juros deve ser analisada com base no próprio contrato firmado e não nos limites estabelecidos pelo INSS.

Pontua que o embargado não respeitou a taxa de juros prevista contratualmente, qual seja, de 2,060% ao mês, cobrando, efetivamente, 2,163%.

No tocante ao IOF, esclarece que a cobrança é feita de forma separada e está composta no spread bancário, logo, o cômputo de tal valor na base de cálculo do CET acarretará, invariavelmente, duplicidade de pagamento.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

Contrarrazões foram ofertadas às fls. 15.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

A embargante pretende, muito claramente, reabrir a discussão travada nos autos, visando a modificação do resultado do julgado, porque contrário a seus interesses.

Socorre-se, contudo, de **remédio processual inadequado**, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

A tese novamente repisada foi rechaçada pela Corte que, em sentido diametralmente oposto, concluiu:

“... a limitação estipulada pela mencionada Instrução Normativa se refere à taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes, que é apenas um dos fatores que compõem o CET da operação creditícia, com ele não se confundindo.

Em prosseguimento:

“O contrato de fls. 52/57 tem como taxa de juros remuneratórios 1,99% a.m. (item 5, fls. 52), inferior ao limite de 2,14% a.m. previsto na Instrução Normativa n. 125, de 09.12.2021. Mesmo o CET do contrato é de 2,06% a.m. (item 7, fls. 52), ou seja, não atinge o limite estipulado”.

Mas não é só:

“O CET indicado pela autora como indevidamente cobrando pela instituição financeira (2,16% ao mês) se deve ao

método de cálculo utilizado por meio da denominada calculadora do cidadão (fls. 12).”

Em arremate:

“Diante desse cenário, é possível concluir que a avença em testilha não expressa taxa mensal de juros remuneratórios superior ao teto previsto no dispositivo acima transcrito”.

Nota-se, portanto, que apesar da irresignação da embargante, a tese apontada foi enfrentada e devidamente afastada, logo, a intenção desta é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator